



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5663924-60.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

5ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTE: ESTADO DE GOIÁS

EMBARGADO: MANOEL MESSIAS DA CONCEIÇÃO

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

VOTO

Adoto o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto, trata-se de **embargos de declaração**, opostos contra o acórdão (mov. 36), nos autos do *cumprimento de sentença*, instaurado por **Manoel Messias da Conceição**, em desfavor do **Estado de Goiás**.

Consta dos autos que o objeto da mencionada ação é o cumprimento da sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, ajuizada pela União Goiana dos Policiais Cíveis – UGOPOCI, em desfavor do Estado de Goiás, protocolo nº 5275788.73.2017.8.09.0051, já transitada em julgado, em que os pedidos formulados foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo a omissão do Estado de Goiás em implementar o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimo por cento) em cada pagamento da remuneração dos servidores.

No mov. 78, dos autos de origem, sobreveio ofício comunicatório do acórdão proferido nos autos do AI nº 5496673-85.2021.8.09.0051, a fim de determinar que a execução do julgado fosse precedida de liquidação.

Intimado, o Executado se manifestou (mov. 96) e requereu a análise dos documentos juntados, visando à prova de que foi implementada a reestruturação da remuneração dos servidores, nos termos das Leis nº 15.695/2006, 15.696/2006, 15.397/2005 e 17.098/2010, que absorveram as perdas salariais anteriores ao novo sistema remuneratório. Requereu, por fim, caso necessário, a realização de perícia para apurar eventuais diferenças salariais.

O Exequente impugnou as alegações do Executado.

No transcurso do feito, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão (mov. 47, dos autos de origem):

“Na fase de liquidação/cumprimento de sentença não cabe objeção às questões que foram ou puderam ser arguidas na fase de conhecimento. Se pôde, presume-se tê-las sido alegadas, sobretudo pelo ônus que os princípios da eventualidade e substanciação extraídos do art.336 do CPC, atribuem ao réu. E é justamente diante desta presunção que surge o princípio do deduzível-dedutível extraído do comando do art.508 do CPC:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Nesse sentido é ainda o posicionamento do STJ: As matérias de defesa deduzidas ou dedutíveis na fase de conhecimento ficam albergadas pela autoridade da imutabilidade e indiscutibilidade caracterizadoras da coisa julgada e sua eficácia preclusiva, nos termos do art. 508 do CPC/2015 (correspondente ao art. 474 do CPC/1973), ainda que porventura de caráter cogente, sendo insuscetíveis de discussão em sede de cumprimento de sentença, tal como a nulidade da fiança por ausência de vênua conjugal. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.990.562/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/09/2022).

Com efeito, qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição poderão ser alegadas, mas desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença, tal como dispõe o art. 535, VI do CPC.



Assim, é patente a preclusão, inclusive para o Juízo, que em vista da proteção à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, não pode, a destempo, examinar matéria que já foi objeto de deliberação nos autos e não questionada oportunamente.”

Inconformado, o Estado de Goiás interpôs Agravo de Instrumento, que foi conhecido e desprovido (mov. 36).

O Estado de Goiás, então, opôs os presentes Embargos de Declaração, defendendo a existência de omissão no acórdão recorrido, no que se refere à diretriz estabelecida pelo Colendo TJGO, em sede de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, no sentido de que não houve formação de coisa julgada a respeito do tema em comento e a reestruturação remuneratória deve ser considerada na apuração da diferença devida a cada servidor beneficiário do título executivo.

Argumentou que deve ser observada a efetiva comprovação da inexistência de erro na conversão da URV, no caso da Polícia Civil do Estado de Goiás.

Aduziu que o acórdão recorrido está com fundamentação deficiente.

Requeru o conhecimento e acolhimento dos aclaratórios, para sanar os vícios apontados.

Em seguida, os autos vieram a mim conclusos.

Sabe-se que os Embargos de Declaração se destinam, exclusivamente, à busca do aperfeiçoamento da sentença, acórdão, ou decisão, viciados por obscuridade, contradição, omissão, ou erro material, sobre os quais deva pronunciar-se o juízo, ou Tribunal.

Veja-se o que disciplina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Primeiramente, cumpre-me salientar que a obscuridade resta configurada quando o acórdão objeto de censura carece de clareza, no desenvolvimento das ideias que orientam a sua fundamentação, enquanto a contradição é caracterizada pelo evidente descompasso entre as distintas passagens da motivação judicial.

A omissão, por sua vez, é verificada nas hipóteses em que há uma evidente lacuna entre o que foi objeto do pedido e o que restou fundamentado, quando do exercício do livre convencimento judicial.

Dito isto, desde já, examinando as razões dos aclaratórios, vejo que a pretensão da parte Embargante merece prosperar. Explico.

A decisão objeto do Agravo de Instrumento determinou a realização de perícia contábil, em sede de liquidação da sentença, ou seja, buscando apurar a implementação do percentual de 11,98% na remuneração da servidora e pagar-lhe as quantias retroativas, decorrentes do reconhecimento de seu direito às diferenças remuneratórias derivadas da conversão do padrão monetário do Cruzeiro Real para URV, até o trânsito em julgado da sentença coletiva, no entanto, não permitiu que na perícia a ser realizada, haja observância da reestruturação da carreira ocorrida antes do trânsito em julgado da sentença coletiva (processo nº 5275788.73.2017.8.09.0051), diante da preclusão e da coisa julgada.

A controvérsia recursal reside na discussão acerca da possibilidade de se considerar eventual absorção e compensação das diferenças remuneratórias pela reestruturação da carreira dos servidores em sede de liquidação de sentença ou se o ingresso na referida matéria seria vedado nessa fase processual, por implicar violação à coisa julgada e preclusão processual.

A fim de contextualizar, reputo necessário realizar um breve histórico processual da demanda coletiva que dá azo à liquidação de sentença processada nos autos originários.

A União Goiana dos Policiais Civis (UGOPOCI) ajuizou ação ordinária de cobrança e reajuste de perdas salariais, em decorrência da má conversão salarial de cruzeiro para real, a qual foi processada nos autos nº 5275788.73.2017.8.09.0051.



Em síntese, defendeu a entidade civil que, muito embora as Medidas Provisórias nº 434, de 27/02/1994, e nº 457, de 29/03/1994, tenham culminado na edição da Lei nº 8.880/1994, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), estabelecendo nova forma de cálculo dos salários com a transformação destes em URV, o Estado de Goiás transformou os salários e proventos dos servidores, considerando o último dia dos meses anteriores à data do efetivo pagamento, fato que levou à perda remuneratória dos servidores públicos.

Em sede de contestação, o Estado de Goiás arguiu teses preliminares e prejudicial de mérito de prescrição da matéria de fundo, em razão do lapso temporal transcorrido entre a reestruturação da carreira promovida pela Lei Estadual nº 16.900/2010 até a data do ajuizamento da demanda (04/08/2017), superando o prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932.

No mérito, afirmou que “ainda que fosse devida alguma diferença percentual pela errônea conversão em URV, o que não é o caso, tal parcela encontrou o seu termo final na Lei Estadual 16.900/2010, que implementou o regime de subsídios nas carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia e níveis de subsídios nas categorias de Agente Policial, Agente Auxiliar Policial e Escrevente Policial, nos termos dos Anexos I e II desta Lei”. E, como tese subsidiária, requereu “que seja relegada para a liquidação de sentença a apuração das diferenças decorrentes de conversão errônea do padrão remuneratório, oportunidade em que deve ser compensado o efetivo reajuste remuneratório procedido por seus posteriores, que concederam aumentos à carreira, sob pena de ofensa à isonomia e enriquecimento ilícito dos autores”.

Por meio de decisão saneadora proferida no processo de origem nº 5275788.73.2017.8.09.0051, o juízo singular rejeitou as preliminares aventadas, bem assim a prejudicial de mérito de prescrição, entendendo se tratar de obrigação de trato sucessivo. Na ocasião, deferiu o pedido de exibição de documentos formulado pela parte autora.

Em razão da inércia do ente público estadual em promover a juntada dos mencionados documentos, o juiz primevo prolatou sentença, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, cujo ato restou assim consubstanciado:

“Pretende a autora, na condição de representante dos servidores policiais civis, o reajuste no equivalente a 11,98% sobre a remuneração, com o objetivo de restabelecer a defasagem dos seus vencimentos devido à conversão em cruzeiros reais para unidade



real de valor (URV) – indexação temporária no intuito de preservar o poder de compra da moeda –, e posterior transição para o Real, cujo pagamento dos salários se dava até o dia 10 do mês vencido.

Pois bem. A Medida Provisória n.º 434/94, reeditada pelas MP's n.º 457/94 e 482/94, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94 (Lei do Plano Real), previu a conversão da moeda brasileira, e, com o escopo de atender ao preceito constitucional da irredutibilidade dos vencimentos (CF, art. 37, XV), determinou-se a implementação do percentual acima referido na remuneração do servidor público.

O Estado de Goiás reconheceu o direito em questão apenas aos servidores integrantes das carreiras dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, os quais percebem remuneração aos 20 dias de cada mês, cujos órgãos recebem os repasses em duodécimos, ou seja, o pagamento se dá antes do último dia de cada mês, refutando igual direito aos servidores do Poder Executivo ao fundamento de que os mesmos sempre receberam seus vencimentos até o dia 10 do mês posterior ao vencido.

O e. TJGO, entretanto, possui entendimento assente no sentido de que os servidores públicos estaduais do Poder Executivo também possuem direito às diferenças remuneratórias derivadas da conversão do padrão monetário do Cruzeiro Real para URV, conforme exegese da Lei n.º 8.880/94, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento.

A propósito:

(...)

Ademais, não merece guarida a insurgência do ente público acerca do recebimento dos vencimentos pelos representados da autora sempre até o dia 10 do mês posterior ao vencido. É incontroversa a existência de vínculo funcional entre os litigantes, haja vista ter restado comprovado a efetiva remuneração do servidor público, e que à época em que percebia havia previsão na Constituição do Estado de Goiás então vigente que a quitação da folha de pagamento se daria “até o dia 10 do mês vencido”. Confira-se.

Art. 96 “É obrigação a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado até o dia 10 do mês vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma.” (Redação regulamentada pela Lei Ordinária n.º 11.128, de 02-03-1990, D.O. De 05-03-1990).

Aliás, a questão encontra-se sedimentada, inclusive por meio do incidente de recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça. Veja:

(...)

Ademais, como se não bastasse, ao contrário do que defende o



Estado de Goiás, cumpre reconhecer que não era do autor o ônus da prova, e sim do requerido, pois prevalece na jurisprudência o entendimento de que é do ente público o dever de provar que realizou a conversão da remuneração dos servidores em URV de forma escoreita, em atenção aos critérios previstos na Lei Federal n. 8.880/94 (princípio da legalidade).

Após decisão de inversão do ônus da prova e intimado, por mais de uma vez, a fim de colacionar aos autos a exibição de documentos dos representados, o Estado de Goiás foi negligente ao cumprimento da ordem judicial.

Sobre o assunto:

(...)

Sendo assim, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo restou comprovada que houve a burla ao direito dos representados devido à omissão do Estado de Goiás em implementar o percentual de 11,98% em cada pagamento da remuneração dos servidores, efetivando-se a renovação da prática tida por supressora do direito constitucional à irredutibilidade dos vencimentos.

O percentual em questão passa a integrar a remuneração dos servidores, de tal sorte que será parâmetro para todas as incidências legais.

Sobre o montante, contudo, ao contrário dos índices expostos pelo requerente, dever-se-á incidir juros moratórios e correção monetária segundo os quais devem observar os critérios estabelecidos no artigo 1o-F da Lei no 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009, ou seja, tem-se que a correção monetária é devida pelo IPCA-E e deve incidir desde o momento em que o pagamento deveria ter sido feito e não o foi - a partir do vencimento de cada obrigação, quando o valor passou a ser corroído pelo processo inflacionário. Por sua vez, os juros de mora, devem ser calculados à luz dos índices aplicáveis à caderneta de poupança, com incidência a partir da citação, na forma do artigo 1o-F da Lei no 9.494/97. Tudo isso em conformidade ao Recurso Extraordinário n. 870947.

Desse modo, o montante devido será apurado em fase de liquidação de sentença, assim como novo pedido de exibição de documentos.

Desde logo deixo claro que tem direito a URV os servidores ocupantes de cargo na época da lei de conversão, não podendo abranger quem ingressou no serviço público posteriormente.

Com essas fundamentações, considero superados quaisquer outros argumentos delineados nos autos. Ao teor do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.**

Custas e honorários a cargo do Estado de Goiás, cujo percentual



será fixado também quando da liquidação deste julgado (art. 85, §4º, II, do CPC)”.

Opostos embargos de declaração pelo Estado de Goiás, foram eles conhecidos e rejeitados. Interposta apelação pela UGOPOCI, o recurso foi conhecido e desprovido, por decisão monocrática do relator, afastando a pretensão recursal de estender o direito às diferenças remuneratórias derivadas da conversão do padrão monetário do Cruzeiro Real para URV aos servidores que ingressaram no serviço público posteriormente ao advento da Lei nº 8.880/1994 .

Por ordem da juíza singular, os autos foram sobrestados até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 5232042.12.2020.8.09.0000, referente ao Tema 17, admitido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Do escorço processual acima realizado, depreende-se que a sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 5275788.73.2017.8.09.0051, não se manifestou acerca da reestruturação remuneratória da carreira dos policiais civis do Estado de Goiás, de tal sorte que não há que se falar em coisa julgada em relação a essa matéria.

Portanto, é passível de discussão a tese em referência em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos em que dispõe o artigo 535, inciso V, do Código de Processo Civil, pois esse tema não foi objeto de debate e apreciação nos autos de origem.

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “as questões relativas à liquidação da obrigação constante do título executivo judicial, porquanto vinculadas ao cumprimento da coisa julgada, são matérias de ordem pública, que permitem ao julgador a sua apreciação, inclusive de ofício” (REsp nº 1.164.874/DF).

Nessa linha intelectual, os Tribunais Superiores assentaram entendimento de que a defasagem salarial, o percentual devido e a ocorrência da reestruturação remuneratória devem ser aferidos em sede de liquidação de sentença, por arbitramento, mormente por consubstanciarem critérios de cálculo da condenação.

Com efeito, a Suprema Corte, no julgamento do RE 561.836/RN (Tema 05), em sede de repercussão geral, firmou entendimento de que as reestruturações remuneratórias devem ser observadas em sede de liquidação, bem assim que o



término da incorporação dos 11,98% resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, corresponde ao momento em que a carreira do servidor passa por reestruturação remuneratória.

Por inteira pertinência, transcrevo a ementa do julgado mencionado:

“Tema 05: I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II – **O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.** (Leading Case: RE 561836)”. Grifei.

Diante da similitude das circunstâncias fáticas, fica evidenciada a subsunção do caso em apreço ao precedente citado, impondo a sua aplicação.

Impende esclarecer, contudo, que a limitação dos cálculos até a data da reestruturação remuneratória de carreira não modifica ou extingue a obrigação do Estado em pagar as diferenças de 11,98% ao servidor público. Esse direito permanece incólume. No entanto, não se deve desconsiderar que com a reestruturação da carreira há modificação da remuneração, de tal sorte que não se afigura medida justa e legal a concessão *ad perpetuam* da referida diferença aos servidores públicos.

Lado outro, entendo que não comporta acolhimento o pedido formulado em contrarrazões, de aplicação do Tema 476 do Superior Tribunal de Justiça à espécie. Explico.

O tema mencionado é oriundo do REsp n. 1.235.513/AL, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o qual restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE



ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC. 1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares. 2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%. 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença". 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento. 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido". 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à



Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp n. 1.235.513/AL, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 20/8/2012).

A tese fixada recebeu a seguinte redação:

“Transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada”.

Consabido que o ordenamento jurídico impõe a observância dos entendimentos firmados em sede de repetitivos, diante de sua natureza vinculante, nos termos em que dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil. Entretanto, é necessário identificar a correlação entre o caso que está sendo apreciado com aquele que levou à formação do precedente invocado, pois a obrigatoriedade da sua aplicação só ocorre quando for identificada a identidade de fundamentos determinantes entre eles.

Atento a essas premissas, entendo que deve ser afastada a aplicação do Tema 476 do Superior Tribunal de Justiça, pois, da leitura do referido julgado, infere-se que a União não alegou a necessidade de análise dos reajustes promovidos pelas Leis nº 8.622/1993 e 8.627/1993 nas ações de conhecimento, cuja sentença era objeto de execução. Dessa forma, havia impedimento de inovar e trazer o referido requerimento na fase de execução, situação que se diferencia do caso sob análise.

Isso porque, no bojo da ação coletiva, o Estado de Goiás levantou a necessidade de se observar a reestruturação na carreira dos Policiais Civis, mas a matéria não foi suficientemente debatida e decidida pela sentença, fato que distingue a demanda de origem daquela utilizada para fixação da tese do Tema 476.

Dessa forma, imperiosa a realização do *distinguishing*, para afastar o precedente vinculante apontado em contrarrazões pela Agravada/Embargada, nos termos em que impõe o artigo 489, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não fosse o bastante, no julgamento do IRDR nº 5232042.12.2020.8.09.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Goiás enfatizou a necessidade de se observar as reestruturações remuneratórias posteriores em caso de incorporação de percentual resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV.



Com efeito, o eminente relator destacou a impossibilidade de percepção *ad aeternum* dos valores em discussão, conforme já decidido pela Suprema Corte (RE 561836) e, nessa ordem de ideias, afastou as teses de preclusão e formação de coisa julgada acerca da matéria.

Em razão da didática dos fundamentos adotados, cito excerto do voto condutor do acórdão:

“4. Da necessidade de liquidação do julgado proferido nos autos nº 5275788.73.2017.8.09.0051 e de análise das matérias de ordem pública

Assentadas as premissas fáticas e jurídicas, passo à análise do ponto central da questão versada e adianto, desde já, que entendo ser necessária a instauração de procedimento de liquidação de sentença na situação sub examine.

Isso porque, conforme bem delineado pela Procuradoria Geral de Justiça, **“a sentença coletiva não considerou o impacto da reestruturação remuneratória no saldo devedor, tampouco delimitou, com precisão, acerca da data do efetivo pagamento dos Policiais Civis à época da conversão da moeda para URV, em cada um dos meses em que se deu”** (evento nº 23, p. 108).

A necessidade de observância às posteriores reestruturações remuneratórias e, ainda, a impossibilidade de percepção ad aeternum dos valores em discussão foram explicitamente decididos pelo Supremo Tribunal Federal em sede repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, senão veja-se:

(...)

Analisando a sentença proferida na ação de conhecimento, constata-se que, mesmo tendo sido proferida no ano de 2018, ela deixa de mencionar as referidas teses de observância obrigatória, aplicando precedente anterior do Superior Tribunal de Justiça, sem levar em conta todas as premissas jurídicas aplicáveis ao caso. Dessa forma, constata-se que apenas com a liquidação de sentença é possível apurar, de fato, os valores devidos pelo ente público estatal.

Nesse ponto, deve-se salientar que a UNIÃO GOIANA DOS POLICIAIS CIVIS (UGOPOCI), bem como seus associados, defendem que houve preclusão e formação de coisa julgada, o que em tese impediria adentrar-se em tal discussão.

Não obstante, tal posicionamento jurídico não me parece o



mais adequado.

Cabe trazer à baila, neste momento, as considerações trazidas pela Procuradoria Geral de Justiça acerca do debate de questões de ordem pública. Ante a sua acuidade, transcrevo parcialmente o parecer meritório do parquet, adotando-o também como razão de decidir:

(...) o debate em testilha abarca questões de ordem pública, passíveis de arguição a qualquer tempo, uma vez que transcende a esfera individual das partes envolvidas. A liquidação equivocada pode ensejar pagamentos em duplicidade, causando prejuízo milionário aos cofres públicos, além de vulnerar o espírito de justiça e moralidade da sociedade.

(...)

O princípio da indisponibilidade do interesse público demanda do julgador maior cautela no exame de temas que envolvem o erário, mormente em ações coletivas, exigindo que o incremento da despesa pública somente seja autorizado em consonância com o ordenamento jurídico, o que contempla não apenas as leis e a Constituição, bem como as decisões consolidadas pelos Tribunais Superiores.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, além de admitir a integral absorção do saldo pretérito oriundo do erro da conversão da moeda em URV no RE 561836, acatou a possibilidade de o debate acerca da incorporação dos 11,98% ser realizado na fase de cumprimento de sentença, no julgamento dos RE n. 596.663/RJ e 855.333/MG.

Não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça fixou, no julgamento do REsp 1.387.248/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a tese de que “que a ausência de individualização, na impugnação ao cumprimento de sentença, do valor entendido como devido, não surte efeitos contra os entes públicos, pois ‘As questões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL merecem consideração, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, que impede o julgamento por presunção em desfavor dos entes públicos’.”.

No julgamento do REsp n. 1.164.874/DF, o STJ igualmente firmou que “as questões relativas à liquidação da obrigação constante do título executivo judicial, porquanto vinculadas ao cumprimento da coisa julgada, são matérias de ordem pública, que permitem ao julgador a sua apreciação, inclusive de ofício”.

Imperioso ponderar, ainda, que o Estado de Goiás não está se insurgindo em face da incorporação ou da condenação ao pagamento dos saldos salariais pretéritos, matérias que somente poderiam ser combatidas por meio de recurso e que, de fato, encontram-se preclusas e sob o manto da coisa julgada.



Defende apenas a necessidade de considerar na fase de liquidação os impactos das sucessivas reestruturações remuneratórias, pois o próprio dispositivo da sentença autorizou a possibilidade de apresentação de documentos em momento ulterior. (evento nº 23, p. 110/113. Grifos originais.)

(...)

Aplicando o referido entendimento, em decisão proferida em 19/12/2014 e publicada em 04/02/2015, o eminente Ministro Luiz Fux julgou monocraticamente o Recurso Extraordinário com Agravo nº 855.333/MG, o qual tratou especificamente sobre a matéria ora discutida, qual seja: o término da incorporação do índice decorrente da conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV e para o Plano Real e a possibilidade de que o ente público alegue esta matéria durante a fase executiva. Transcrevo, no pertinente, o referido decisum:

(...)

De todo o exposto, tenho que é inafastável a conclusão de que a liquidação da sentença é o mecanismo processual adequado para aferir os reais efeitos da defasagem remuneratória devida aos exequentes, com a aplicação integral de todos os precedentes jurídicos incidentes na espécie”.

Nesse contexto, a existência de diferentes situações de carreira dos servidores beneficiados com as reestruturações, evidencia as peculiaridades dos cálculos a serem realizados, que devem ser sopesados de forma individualizada.

Impende registrar que o caráter genérico da sentença impõe o estabelecimento de critérios para a efetividade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, execução do título.

Entender de modo diverso, implica a autorização imediata do cumprimento de sentença por meros cálculos, o que foi afastado quando do julgamento do IRDR supramencionado.

Essa hermenêutica encontra ressonância na jurisprudência deste Tribunal e do STJ, conforme se colhe dos seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. URV. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DE SUBSÍDIOS DE SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADOS DE POLÍCIA.



FASE LIQUIDATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COISA JULGADA AFASTADA. TEMA 476 DO STJ. DISTINGUISHING. APLICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES (RATIO DECIDENDI) DO IRDR 17. LIQUIDAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DO IMPACTO NA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROMOVIDA PELA LEI ESTADUAL 15.397/05. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DA URV (11,98%) E EVENTUAL CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. I - **Não há se falar em aplicação da coisa julgada para afastar a observância da reestruturação na carreira**, pois o dispositivo da sentença coletiva limitou-se a julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito dos servidores ocupantes do cargo de Delegado de Polícia do Estado de Goiás ao pagamento da diferença de 11,98% (URV) sem fazer qualquer menção a ocorrência ou não de reestruturação da carreira, devendo ser considerada **a questão utilizada nos argumentos do julgamento como fundamento de fato e de direito sobre a qual não se opera a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos moldes do inciso II, do art. 504 do CPC.** II - No julgamento do REsp n. 1.164.874/DF, o STJ confirmou que as questões relativas à liquidação da obrigação constante do título executivo judicial, porquanto vinculadas ao cumprimento da coisa julgada, são **matérias de ordem pública**, que permitem ao julgador a sua apreciação, inclusive de ofício, devendo o julgador observar o impacto na reestruturação na carreira do servidor público por ocasião da liquidação de sentença, determinando que, o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. III - **Não havendo nenhum requerimento de compensação ou de limitação do pagamento integral da diferença de 11,98% pelo ente público, inexistente conflito do pedido de observação da reestruturação da carreira com a proibição contida no art. 535, inciso IV, do CPC.** IV - Afasta-se a aplicação do Tema 476 do STJ, tendo em vista a inexistência de correlação entre o caso precedente e o caso concreto ora em análise. Identidade entre fundamentos determinantes afastado (Distinguishing). V - **O cumprimento individual da sentença coletiva proferida nos autos nº 5291900-20 deve ser precedido de liquidação de sentença no qual deve ser considerado os motivos determinantes do julgado paradigma/vinculante (IRDR nº 5232042-12 - TEMA 17 TJGO), em que restou afastada a existência de coisa julgada e que determina, para o cálculo do saldo devido, a observância do impacto da reestruturação remuneratória no saldo devedor, bem como a data do efetivo pagamento ao servidor.** VI - Nos estritos termos do Tema 05 do STF (RE 561.836), o marco legal para se considerar a incorporação da URV na remuneração dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Goiás é a vigência da Lei Estadual nº 15.397, de 22 de setembro de 2005, que promoveu a reestruturação remuneratória da carreira, devendo a data de vigência do diploma ser utilizada pela perícia judicial para liquidar o índice de 11,98% na remuneração. AGRADO DE INSTRUMENTO

CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5674142-50.2023.8.09.0051, Relator Desembargador Breno Caiado, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2023). Grifei.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. ALEGAÇÃO DE EFEITO RESCISÓRIO OU RETROATIVO À SOBREDITA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 612043) A QUAL FOI ESTABELECIDA JUSTAMENTE PARA CONCEDER OS PARÂMETROS NECESSÁRIOS PARA SE IDENTIFICAR OS POSSÍVEIS BENEFICIÁRIOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS ORIUNDOS DE AÇÃO COLETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PERCENTUAL APLICÁVEL A SER DEFINIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução, determinou que deveria ser aplicado o percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores. No Tribunal a quo deu-se provimento ao agravo de instrumento do ente público para reformar a decisão e determinar que o percentual a ser aplicado deva ser apurado em liquidação, considerando reajustes concedidos. II - A Corte de origem decidiu a controvérsia relacionada ao percentual a ser aplicado com base no fundamento de que tal percentual deve ser definido em liquidação de sentença. É o que se confere do seguinte trecho do Acórdão: "Assim, resta comprovado o risco de dano iminente ao ente público diante da realização da implantação do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) ao agravado e a diversos outros servidores, sobretudo porque ainda não houve liquidação de sentença para apuração do acréscimo devido aos recorridos" (...) VII - Ademais, **o acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual defasagem remuneratória ou reestruturação financeira da carreira dos servidores será apurada no âmbito da liquidação de sentença**, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior., o que enseja a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. A propósito: AgInt no AREsp 1.308.444/MT, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29/3/2019; AgInt no AREsp 1694940/MT, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021; AgInt no AREsp 1574776/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020) VIII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.” (STJ, 2ª T., AREsp n. 1.694.425/MA, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 27/5/2022). Grifei.



Nesse cenário, merece prosperar a irresignação recursal, para que na fase de liquidação de sentença, o *expert* considere na apuração dos valores devidos a reestruturação da carreira de cada servidor, observando-se as particularidades de cada caso.

O impacto da reestruturação remuneratória no saldo devedor, bem como a data do efetivo pagamento ao servidor na época da conversão da moeda para URV são situações que importam esclarecimentos matemáticos para que se apure o montante devido.

Face à ausência de ofensa à coisa julgada e exurgindo o desacerto da decisão recorrida, em relação à interpretação conferida por este Tribunal acerca do tema, merece censura o ato judicial objurgado, para consignar que a perícia a ser realizada deve considerar as particularidades de cada servidor, incluindo o impacto da reestruturação da carreira no saldo devedor, bem como a data do efetivo pagamento à servidora na época da conversão da moeda para URV (apuração de eventual erro na conversão da URV pagos no mês seguinte ao trabalhado).

Outro ponto que é importante gizar no caso dos autos é o termo final de incorporação na remuneração da exequente do percentual devido em razão das diferenças havidas na conversão do cruzeiro real em URV.

Conforme dito alhures, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836, com repercussão geral, fixou a seguinte tese (Tema 05):

“I – Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos;

II — O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.” Grifei.

No caso dos autos, com relação à carreira do servidor, nota-se que a



reestruturação ocorreria com a edição da Lei Estadual nº 15.696/2006, de 07/06/2006, em que reestruturou o quadro remuneratório do Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil e da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, ocupantes dos cargos especificados no Anexo Único.

Assim sendo, como houve a reestruturação remuneratória disciplinada pela legislação supracitada, que instituiu o regime de subsídios dos cargos dos servidores dos Quadros de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil e da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, a sua data de vigência (07/06/2006) deverá ser considerada como o momento da reestruturação remuneratória do referido cargo.

Dessa forma, o marco legal da incorporação da URV na remuneração do servidor da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça é a data de vigência da Lei Estadual n. 15.696/2006, devendo este diploma ser considerado pela perícia judicial como sendo o termo utilizado para o término da incorporação do índice de 11,98% na remuneração.

Por derradeiro, com relação à inexistência de erro na conversão da URV, em decorrência do pagamento do salário do servidor, no mês trabalhado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente (mês 11/93 em 10.12.93; mês 12/93 em 11.01.94; mês 01/94 em 10.02.94 e mês 02/94 em 10.03.94), melhor sorte não assiste ao Embargante.

Isso porque, é perceptível que a insurgência busca, na verdade, rediscutir questão já acobertada pela coisa julgada, pois versa sobre matéria relacionada ao mérito da pretensão, já que, como se sabe, terão direito ao índice de 11,98%, ou a um índice calculado em um processo de liquidação, apenas os servidores que receberam as suas remunerações em momento anterior ao do término do mês trabalhado.

Assim, para se verificar a procedência de tal assertiva, é necessário avaliar a data de fechamento da folha salarial, bem como se os vencimentos referentes aos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 foram, à época, atualizados pela URV.

Cumprido ressaltar que essa alegação fora devidamente enfrentada na sentença coletiva aqui executada (Processo nº 5275788.73.2017.8.09.0051), senão vejamos:

“(...) Ademais, não merece guarida a insurgência do ente



público acerca do recebimento dos vencimentos pelos representados da autora sempre até o dia 10 do mês posterior ao vencido. É incontroversa a existência de vínculo funcional entre os litigantes, haja vista ter restado comprovado a efetiva remuneração do servidor público, e que à época em que percebia havia previsão na Constituição do Estado de Goiás então vigente que a quitação da folha de pagamento se daria “até o dia 10 do mês vencido”. Confira-se.

(...)

Aliás, a questão encontra-se sedimentada, inclusive por meio do incidente de recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça. Veja:

(...)

Ademais, como se não bastasse, ao contrário do que defende o Estado de Goiás, cumpre reconhecer que não era do autor o ônus da prova, e sim do requerido, pois prevalece na jurisprudência o entendimento de que é do ente público o dever de provar que realizou a conversão da remuneração dos servidores em URV de forma escoreita, em atenção aos critérios previstos na Lei Federal n. 8.880/94 (princípio da legalidade).

(...)”

Dessa forma, mister se faz desconsiderar a mencionada assertiva em fase de liquidação de sentença, visto que se mostra preclusa e resguardada pelo manto da coisa julgada.

Ante o exposto, **ACOLHO OS Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, determinando que a perícia a ser realizada na fase de liquidação de sentença, leve em conta as particularidades do Embargado/Agravado (agente de polícia), considerado o impacto da reestruturação remuneratória pela Lei Estadual nº 15.696/2006, de 07/06/2006, em que reestruturou o quadro remuneratório do Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil e da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, sendo essa a data a ser considerada para o término da incorporação do percentual devido em razão das diferenças havidas na conversão do cruzeiro real em URV.

É como voto.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2024.



MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

(7)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5663924-60.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

5ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTE: ESTADO DE GOIÁS

EMBARGADO: MANOEL MESSIAS DA CONCEIÇÃO

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutidos estes autos dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5663924-60.2023.8.09.0051**, da comarca de Goiânia, no qual figura como embargante o **ESTADO DE GOIÁS** e como embargado **MANOEL MESSIAS DA CONCEIÇÃO**.

Acordam os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, a Desembargadora Mônica César Moreno Senhorelo, e o Desembargador Algomiro Carvalho Neto.

Presidiu o julgamento o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.



Goiânia, 19 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2024 11:43:46

Assinado por DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA

Localizar pelo código: 109887675432563873858470080, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>